

**A INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
À LUZ DA BOA-FÉ: AS OPERAÇÕES DE SAQUE
VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO
EFETIVADAS POR CONSUMIDORES
HIPERVULNERÁVEIS, NO PERÍODO
LIGEIRAMENTE POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI
13.172/2015**

THE INTERPRETATION OF LEGAL ACTS AT
THE LIGHT OF GOOD FATH: THE WITHDRAW
OPERATIONS IN CONSIGNED CREDIT CARD MADE
BY HIPERVULNERABLE CONSUMERS IN THE
LIGHTLY PERIOD POSTED TO THE EDITION OF
THE LAW 13.172/2015

Milton Rodrigo Gonçalves*

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Comocitar: GONÇALVES, Milton Rodrigo. A INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS À LUZ DA BOA-FÉ: AS OPERAÇÕES DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EFETIVADAS POR CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS, NO PERÍODO LIGEIRAMENTE POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.172/2015. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p 56-66, ago, 2019. ISSN: 2596-0075. <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v4n1.goncalves>

Resumo: Considerando a alteração legislativa perpetrada pela Lei 13.172/2015 - que acresceu em 5% a margem para crédito consignado, vinculando o percentual, porém, às operações de cartão de crédito consignado - realiza-se a interpretação dos negócios jurídicos de saque mediante cartão de crédito consignado celebrados por consumidores hipervulneráveis no período ligeiramente posterior à sua edição à luz da boa-fé objetiva, concluindo-se que, na grande maioria dos casos, a vontade declarada encontra-se inquinada por vício de consentimento.

Palavras-chave: Hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Crédito consignado. Cartão de crédito consignado. Interpretação do negócio jurídico. Boa-fé.

Abstract: Considering the legislative change perpetrated by Law 13,172 / 2015 - which increased the margin for payroll-deductible loans by 5%, although the percentage is linked to payroll-deductible credit card operations - it is performed the interpretation of the legal acts of withdrawal by consigned credit card by hypervulnerable consumers in the period slightly after its publication in the light of objective good faith, and it is concluded that, in the great majority of cases, the declared intention is vitiated by a vice of consent.

Key words: Hypervulnerability of the elderly consumer. Payroll loans. Consigned credit card. Interpretation of legal act. Good faith.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.712/2015 permitiu o aumento da margem de consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% acrescidos devem ser vinculados a contratações de cartão de crédito consignado.

Desde então, houve a oferta massificada ao mercado de consumo de operações de saque via cartão de crédito consignado (operação eminentemente diferente das operações de empréstimo consignado que, até então, eram concretizadas pelos consumidores). Indigitadas operações são hoje, porém, alvo de inúmeras demandas judiciais, as quais, sob o pretexto da existência de vício de consentimento e onerosidade excessiva das avenças, buscam discutir sua higidez.

Objetiva-se com o presente trabalho, portanto, solucionar o problema da efetivação de saque em cartão de crédito consignado, por consumidor idoso (hipervulnerável), a uma, quando a operação se desenrola mediante a subscrição de instrumento com a conseguinte transferência de valores via TED (e não mediante propriamente dito, via cartão, no terminal de autoatendimento ou no próprio caixa), e, a duas, quando a operação se dá no período ligeiramente posterior à mudança legislativa operacionalizada pela Lei 13.172/2015.

A alcançar o desiderato, partir-se-á da construção do conceito de consumidor idoso (hipervulnerável), passando-se, então, à análise das operações de crédito consignado e ao contexto em que celebradas as operações de saque via cartão de crédito consignado, para que, enfim, por meio da interpretação de indigitados negócios jurídicos à luz da boa-fé objetiva, seja possível confirmar a hipótese e, com isso, erigir solução adequada à problemática levantada.

Ao final, a conclusão exporá as nuances da concreção dos objetivos perseguidos, com sintetização do problema solvido.

2 A INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS À LUZ DA BOA-FÉ: AS OPERAÇÕES DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EFETIVADAS POR CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS, NO PERÍODO LIGEIRAMENTE POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.172/2015

O advento do Código de Defesa do Consumidor contribuiu para o reequilíbrio das relações e situações travadas entre partes manifestamente díspares.

O adjetivo ‘vulnerável’, segundo Claudia Lima Marques (2015, p. 393-923), é qualidade daquele que pode ser facilmente ferido. Transmutada em substantivo, a vulnerabilidade, no âmbito jurídico, “associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica” (MIRAGEM, 2013, p. 122).

A vulnerabilidade é, sem dúvida alguma, característica inerente ao consumidor.

Tão dispare é a posição em que se encontram os partícipes da relação de consumo, que, nela, presumir-se-á sempre - e, cabe aqui salientar, trata-se de presunção absoluta - a vulnerabilidade do elo mais fraco: o consumidor. João Batista de Almeida (2009, p. 26-27) alinhava, neste ponto, que, como sucedeu com o empregado na seara trabalhista, foi só a partir do reconhecimento da fragilidade do consumidor que se tornou possível tutelá-lo efetivamente.

Reconhecer e resguardar a presunção de vulnerabilidade não indica, porém, que, nas relações travadas com o fornecedor, serão os consumidores igualmente vulneráveis, vale dizer, que, nas relações de consumo, a vulnerabilidade nascerá, sempre, em iguais graus.

Como sugere Bruno Miragem (2013, p. 125), “certas qualidades pessoais do consumidor podem dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento da vulnerabilidade”. Nestes casos - vale dizer, naqueles em que há soma de vulnerabilidades - estar-se-á, certamente, diante de hipótese de vulnerabilidade agravada, denominada por Cristiano Heineck (2009, p. 139-171), Adolfo Mamoru Nishiyama e Roberta Densa (2010, p. 13-45) hipervulnerabilidade, ou, como sugere Sandra Lima Alves Montenegro (2013, p. 29-40), até mesmo, de *doble vulnerabilidad*.

A adição do prefixo ‘hiper’ “quer significar que alguns consumidores possuem vulnerabilidade maior do que a medida normal” (NISHIYAMA; DENSA, 2010, p. 13-45). Se mais frágeis são, maior e, sobretudo, mais sólido deve, então, ser o broquel que os resguarda. É a Constituição Federal de 1988, nacionalmente, o primeiro estandarte dos hipervulneráveis; nasce da Carta Magna, por assim dizer, o veio principal que garante sustentáculo à proteção dos detentores de vulnerabilidade agravada. Do artigo 227 da Constituição Federal, por exemplo, se pode, de modo geral, extrair a vulnerabilidade a priori da criança e do adolescente. Do artigo 230 da Constituição Federal, de outro lado, se pode pinçar a vulnerabilidade primeva do idoso.

A maior proteção ao idoso - tratando-o, por assim dizer, como sujeito presumidamente vulnerável - é calçada, justamente, sobre o amparo à dignidade humana. Elevada a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é a dignidade da pessoa humana, sem quaisquer dúvidas, que respalda a proteção do idoso não somente enquanto indivíduo detentor de garantias sociais e existenciais, mas, sobremaneira, enquanto sujeito dotado de incontestável fragilidade frente à sociedade atual, extremamente célere, volátil e, mais do que nunca, vinculada à tecnologia, ao crédito e ao consumo, como aponta Claudia Lima Marques (2015, p. 393-423).

O ordenamento jurídico pátrio, portanto, reconhece que, já *a priori*, o idoso é, sim, vulnerável e, por isso, deverá, nas relações a que se submeter, ser amparado pela proteção que lhe garantem a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Quando, porém, inserto em relação de consumo - sobremaneira quando, nela, ocupe a cadeira do consumidor - sua vulnerabilidade (a princípio reconhecida pela Lei Maior e até mesmo pelo Estatuto do Idoso), é acrescida da vulnerabilidade ínsita aos consumidores, por sua vez, reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor, como aponta Cristiano Heineck Schimitt (2009, p. 139-171). Noutras palavras, somam-se as vulnerabilidades: do consumidor, enquanto idoso, e do idoso, enquanto consumidor. Daí falar-se, como já se disse, em vulnerabilidade agravada, em *doble vulnerabilidad* ou, então, em hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Segundo Bruno Miragem (2014, p. 128), um dos principais aspectos que sustentam a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso advém da “necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores”. É o caso, citado por Cristiano Heineck Schmitt (2009, p. 139-171), dos planos de saúde e, segundo Claudia Lima Marques (2015, p. 393-423), até mesmo dos contratos de crédito consignado.

A ampliação do crédito consignado foi responsável por inserir o consumidor idoso - em especial, o aposentado e pensionista - no mercado do consumo; as benesses dos contratos de crédito consignado, contudo, tornaram-no, em alguns casos, muleta das famílias endividadas. A taxa de juros reduzida - se comparada às operações de crédito pessoal não consignado ou, então, às operações de crédito consignado não vinculadas a benefícios previdenciários - induziu familiares a buscarem o amparo do consumidor idoso, que, imbuído da afeição ínsita aos laços de parentesco e diante da necessidade narrada por seu próximo, corria às pressas à instituição financeira, contraia o empréstimo consignado em seu nome, mas transferia o dinheiro mutuado ao seu familiar, que, em troca, se comprometia ao pagamento mensal das prestações. A premente necessidade do consumidor idoso, aposentado ou pensionista - muitas vezes já atolado em dívidas oriundas do próprio consumo e vinculado a mútuos contraídos em favor de seus familiares - de arcar com suas despesas ordinárias também fez crescer o número de empréstimos consignados.

A catividade do consumidor idoso, nesses casos, advém não só das situações narradas; provém, sobremaneira, do fato de que, nos contratos de empréstimo consignado, o idoso - que, como indica Claudia Lima Marques (2015, p. 393-423) não detém, no maior das vezes, educação financeira - se apega, instintivamente, aos empréstimos com parcelas de menor valor. O valor da prestação e o prazo de extensão do empréstimo são, porém, inversamente proporcionais: se se reduz o valor da parcela, sabidamente, aumentam-se os juros e, conseqüentemente, o número de contraprestações necessário à integral quitação do mútuo - que, sabidamente, pode se estender a até 72 (setenta e dois) meses. Em grande parte das vezes, então, o consumidor idoso - que, a princípio, foi grande parte das vezes compelido a contrair o empréstimo - vê-se preso à instituição financeira por longos 6 (seis) anos.

Some-se a isso, aliás, (a) os modelos complexos de contratações, quase nunca devidamente apreendidos pelos consumidores idosos, seja em razão da ausência de educação financeira, seja, até mesmo, pela queda da função cognitiva que acompanha a senilidade; (b) a quase ‘caça ao consumidor idoso’, consubstanciada pela publicidade agressiva e desmedida - veiculada não só nos canais de comunicação de massa, mas, também, via contato telefônico (quase diário quando há margem disponível) e visitas pessoais nas residências - que, segundo Marcos Jorge Catalan (2013, p. 125-149), como manobra de convencimento, quando não se utiliza de célebres artistas, vincula o crédito consignado ao sorteio de bens tentadores e, ainda, adstringe tudo isso a slogans que, porque verdadeiramente simplórios (p.ex. “contratar é simples, rápido e fácil”), omitem propositalmente as reais responsabilidades de contratos de mútuo que, quase sempre, ultrapassam a compreensão dos consumidores idosos; (c) os constantes refinanciamentos:

nova concessão de crédito enquanto ainda vigente o contrato anterior, com a quitação do saldo devedor da contratação originária e a liberação do saldo sobressalente da nova contratação e, por fim; (d) a contratação reiterada de empréstimos via saque no cartão de crédito consignado: modalidade de contrato extremamente obscura e que, no maior das vezes, acaba por vincular o consumidor idoso à instituição financeira por prazo indeterminado, como aponta Lucíola Fabrete Lopes Nerilo (2017, p. 397 a 421).

E é justamente sobre este último ponto - a contratação de empréstimos por consumidores idosos (hipervulneráveis) via saque no cartão de crédito consignado - que o problema começa a se desenrolar.

No final de 2015, a Lei 13.172/2015 aumentou a margem para operações de crédito consignado; o acréscimo, porém, ficou vinculado, tão somente, à nova modalidade de crédito então erigida pela própria lei: o cartão de crédito consignado.

Grande parte das contratações subscritas no período ligeiramente posterior à edição da indigitada lei é hoje alvo de demandas judiciais (há inclusive ação civil pública que tramita no Maranhão). As muitas ações, de modo geral, discutem a higidez de referidos pactos, em suma, aos argumentos da existência de vício de consentimento (erro ou dolo) - porquanto as contratações, no maior das vezes, são operacionalizadas não por meio de saque via cartão de crédito propriamente dito, mas, na verdade, mediante a subscrição de instrumento concomitante à adesão ao cartão de crédito, seguida de transferência de valores via TED - e onerosidade excessiva - porque os juros superam em quase o dobro aqueles exigidos nas operações de empréstimo consignado regular.

O problema a ser aqui tratado, então, pode ser assim delimitado: a efetivação de saque em cartão de crédito consignado, por consumidor idoso (hipervulnerável), *a uma*, quando a operação se desenrola mediante a subscrição de instrumento com a conseguinte transferência de valores via TED (e não mediante saque propriamente dito, via cartão, no terminal de autoatendimento ou no próprio caixa), e, a duas, quando a operação se dá no período ligeiramente posterior à mudança legislativa operacionalizada pela Lei 13.172/2015.

A solve-lo, lançar-se-á mão da interpretação dos negócios jurídicos propiciada pela boa-fé, incutida no artigo 113 do Código Civil.

Elevada por muitos a princípio, a boa-fé, segundo Miguel Reale (2003), consubstanciou “o cerne ou a matriz da eticidade”, que, ao lado da socialidade e da operabilidade, firmaram, conforme prenota o mesmo autor (REALE, 2002, p. 38-44) os pilares sobre os quais foi erigido o Código Civil de 2002. A boa-fé é, em geral, dotada de duas acepções, a objetiva e a subjetiva: esta, enfoca o âmago do sujeito, ou seja, os aspectos psicológicos por ele internalizados, que valoram sua real intenção; aquela, como anota Judith Martins Costa (2000, p. 411), incorpora “um modelo de conduta social, um arquétipo, um standard jurídico”. Da boa-fé, aliás, pode-se destacar tríplice função: (a) função integrativa, da qual emergem os deveres anexos; (b) de controle e limitação, quando destaca, justamente, o abuso de direito incutido no artigo 187 do Código Civil (c) e de interpretação dos negócios jurídicos, *ex vi* dos artigos 112 e 113 do Código Civil.

Com a interpretação do negócio jurídico, anota Marino Francisco Paula de Crescenzo (2011, p. 53), busca-se perscrutar a vontade das partes e suas respectivas manifestações nas relações intersubjetivas por elas travadas. Não se fala, por evidente, na análise da vontade propriamente dita, mas, sim, no apanhado dos contornos e circunstâncias intrínsecas e extrínsecas ao negócio jurídico, que, à época da negociata, justificaram e propiciaram a declaração da vontade. O mesmo autor, mais adiante, narra que a interpretação à luz da boa-fé objetiva é nada mais que “substituir o ponto de vista relevante”, vale dizer, deve-se recriar o ambiente em meio ao qual foi a negociata constituída e, nele, inserir não as partes, mas um “modelo de pessoa imaginária” dotada de um “padrão de conduta honesto e leal para com a contraparte” (CRESCENZO, 2011, p. 185). Antônio Junqueira de Azevedo (2003, p. 103), neste ponto, indica que, por declaração da vontade, deve-se entender “não apenas o ‘texto’ do negócio, mas tudo aquilo que, pelas suas circunstâncias (pelo ‘contexto’), surge aos olhos de uma pessoa normal, em virtude principalmente da boa-fé e dos usos e costumes”. Com relação à interpretação do negócio jurídico por meio da boa-fé, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2007, p. 10), indicam que “a eficácia da boa-fé em cada contexto variará conforme a maior ou menor igualdade das partes, ao contexto espacial e temporal, enfim, à intensidade da aplicação do princípio será aferida nas circunstâncias, conforme a ‘ética da situação’”.

Em outras palavras, para interpretar o negócio jurídico à luz da boa-fé, é insuficiente seja analisado, pura e simplesmente, o instrumento do contrato e suas respectivas disposições. Deve-se, na verdade, recriar o contexto em que erigido o negócio jurídico - ou seja, devem ser agregadas e cotejadas todas as circunstâncias fáticas, temporais, espaciais, sociais, econômicas, e, porque não, legislativas que o permearam, e, uma vez reconstituído tal contexto, devem-se, nele, inserir sujeitos hipotéticos que, de um lado, reúnam as qualidades dos partícipes da negociata e, de outro, tenham por guia um modelo de conduta afim à boa-fé. É a partir dessa *iter* que será possível, enfim, perscrutar a vontade das partes, quando do negócio jurídico.

A interpretação à luz da boa-fé objetiva das já citadas operações de saque via cartão de crédito consignado efetivadas, sobretudo, por consumidores hipervulneráveis, no período ligeiramente posterior à edição da Lei 13.172/2015, permite inferir que, diante da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, diante do contexto histórico-legislativo e diante do contexto contratual em que efetivados os saques no cartão de crédito consignado, não se poderia falar em manifestação de vontade livre e legítima por parte do consumidor.

Analisemos, a respaldar a hipótese, o contexto histórico-legislativo, que compreende, de modo geral, a evolução da Lei 10.820/2003.

Atualmente, nos contratos de crédito consignado (regidos, frise-se, pela Lei 10.820/2003), há permissivo para que se desconte até 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previdenciário do mutuário (artigo 6º, § 5º da Lei 10.820/2003), a denominada margem de consignação, sendo 30% (trinta por cento) podem ser destinados à contratação de empréstimos consignados e exclusivamente 5% (cinco por cento) podem ser voltados ao abatimento e/ou saques oriundos de cartão de crédito consignado. Segundo consta da Instrução Normativa INSS 28/2008,

aliás, nos casos de empréstimos consignados, 72 (setenta e dois) é o número máximo de prestações (artigo 13, I da Instrução Normativa INSS 28/2008), não podendo a taxa de juros efetiva, nesses casos, exceder 2,14% a.m. (artigo 13, II da Instrução Normativa INSS 28/2008). Nas operações de cartão de crédito consignado, por sua vez, não há mais, hoje, número máximo de parcelas, e a taxa de juros efetiva mensal é limitada em 3,06% a.m. (artigo 16, III da Instrução Normativa INSS 28/2008).

Nem sempre, porém, foi assim. A Lei 10.820/2003, que alargou as hipóteses de empréstimo consignado, foi, com o tempo, redesenhada pelas Leis 10.953/2004, 13.097/2015, 13.172/2015, 13.183/2015 e 13.313/2016.

A princípio, quando editada, por exemplo, não existia percentual máximo de comprometimento da renda do beneficiário do INSS. O percentual de 30% foi estatuído somente 9 (nove) meses depois de sancionada a Lei 10.820/2003, com a posterior edição da Lei 10.953/2004. A bem da verdade, durante mais de 10 (dez) anos, a margem de consignação foi freada em 30% do benefício do aposentado e/ou pensionista, que, aliás, só poderia ser utilizada para a contratação de empréstimos consignados regulares - com juros pré-fixados, parcelas fixas e prazo determinado. Foi só aos 21/10/2015, com a conversão da Medida Provisória 681/2015 na Lei 13.172/2015, que a margem de consignação foi aumentada para 35%, dos quais, aliás, 5% deveriam ser destinados, exclusivamente, ao pagamento de despesas oriundas da utilização de cartão de crédito consignado.

Em outras palavras, o produto ‘cartão de crédito consignado’ foi legalmente amparado e regulamentado, tão somente, no final de 2015; foi a partir desse momento, portanto, que se o passou a, com afinco, oferecer ao público alvo específico (aposentados e pensionistas).

Quer-se com isso dizer que, até então, nem o público em geral - especialmente, os aposentados e pensionistas acostumados com a contratação de empréstimo consignado regular - nem os próprios parceiros das instituições financeiras - agências terceirizadas que, à troca de comissão, se responsabilizam pela oferta de crédito consignado no mercado de consumo - conheciam, ainda que superficialmente, o produto ‘cartão de crédito consignado’; nem um nem outro conheciam, verdadeiramente, o modo de contratação e, inclusive, a forma de pagamento. Sabiam, simplesmente, que a margem de consignação, antes limitada a 30%, fora acrescida em 5%, e isso, de um lado, significava mais crédito ao consumidor e, d’outro, mais lucros às instituições financeiras. Quer-se com isso dizer, aliás, que os meses seguintes à edição da Lei 13.172/2015 foram, sim, seguidos de verdadeira ‘caça’ ao consumidor idoso. Buscava-se, certamente, empurrar goela abaixo o novo produto bancário que, vale dizer, era muito mais rentável ao banco (em razão da alta taxa de juros e, também, da catividade por ele criada). Ofertava-se insistentemente a nova modalidade de crédito por telefone e, sobremaneira, de porta em porta. Basta, para tanto, verificar, a uma, o grande número de demandas que tramitam em solo pátrio visando a discussão de operações de cartão de crédito consignado, e, a outra, que grande parte das negociatas controvertidas foram celebradas de 11/2015 a 12/2016, período de maturação do produto.

Importante destacar, também, o contexto contratual em que celebrados indigitados negócios jurídicos.

Empréstimo consignado e cartão de crédito consignado tratam-se, evidentemente, de produtos diferentes. O *empréstimo consignado* assemelha-se ao contrato de mútuo, com a única diferença de que, naquele, as prestações devidas à casa bancária são debitadas diretamente do benefício do consumidor. Em suma, a partir da subscrição do contrato, a casa bancária concede crédito ao consumidor, a ele disponibilizando, de pronto, o valor mutuado, cujo pagamento, acrescido de juros remuneratórios estipulados previamente, deverá ocorrer mediante o adimplemento de prestações fixas, com prazo final determinado. Quitadas as prestações, quita-se o empréstimo. O *cartão de crédito consignado*, por sua vez, assemelha-se ao cartão de crédito comum, com a diferença de que os abatimentos ocorrerão mediante débito diretamente do benefício do consumidor. Sinteticamente, a partir da adesão e da conseguinte instituição de RMC, a casa bancária deve remeter à residência do consumidor a tarjeta, que se encontrará dotada de limite de crédito. De posse do cartão, o consumidor poderá, se quiser, desbloqueá-lo, e, a partir de então, poderá, se assim entender, utilizá-lo regularmente. Nesse contexto, exemplificativamente, se o consumidor, no final do mês, encontra-se sem dinheiro, e precisa urgentemente de determinado medicamento, dirigir-se-á à farmácia e, lá, comprará à crédito o produto. Utilizado o cartão, no mês seguinte ser-lhe-á remetida fatura constando a discriminação dos débitos: (a) se quitada integralmente a fatura, quita-se a dívida para com o banco; (b) se não quitada ou quitada parcialmente, o saldo residual passará ao rotativo, com a incidência de pesada taxa de juros; e (c) se pago apenas o valor mínimo (ou seja, somente os juros da operação), enfim, mantém-se o valor principal, financiando-o para o próximo mês - adianta-se, aqui, que, de modo geral, nos contratos de cartão de crédito consignado, o desconto efetivado no benefício do consumidor serve, única e exclusivamente, ao pagamento do valor mínimo das faturas, ou seja serve, tão somente, a quitar os juros.

O ponto central a ser, aqui, destacado é o seguinte: em grande parte dos casos concretos, o 'saque' via cartão de crédito consignado não é efetivado da forma como se descreveu - ou seja, não há a recepção da tarjeta, o seu conseguinte desbloqueio e, enfim, o saque em espécie, no caixa ou no terminal de autoatendimento. A operação é, no maior das vezes, operacionalizada mediante a subscrição de termo, no qual consta não só a adesão ao produto, mas, inclusive, o saque do limite do cartão, que é transferido via TED, de imediato, à conta corrente do consumidor. Em outras palavras, a adesão e o saque ocorrem concomitantemente; este, aliás, ocorre antes mesmo de o cartão de crédito consignado existir fisicamente.

Agregados os dois contextos - histórico-legislativo e, inclusive, contratual - de efetivação dos negócios jurídicos aqui tratados, se neles inserirmos o sujeito que, em geral, deles participa (o consumidor idoso e, portanto, hipervulnerável) ser-nos-á possível, certamente, comprovar a hipótese suscitada alhures.

Se se considerar (a) que o consumidor idoso acostumou-se, por muitos anos, a efetivar contratos de crédito consignado, tão somente, na modalidade de empréstimo consignado regular, único produto até então disponível, (b) que o advento da Lei 13.172/2015 permitiu a abrupta criação e regulamentação de novo produto de crédito consignado, o cartão de crédito consignado, que passou a ser massivamente ofertado ao mercado de consumo, (c) que, por se

tratar de novel produto, nem uma parte nem outra detinham conhecimento suficiente a entender, profundamente, a operação, e (d) que as operações de saque via cartão de crédito foram, no maior das vezes, operacionalizadas não por meio de saque propriamente dito, mas por meio da subscrição de instrumento com a conseguinte e concomitante transferência de valores para conta do consumidor (antes mesmo, aliás, da existência física da tarjeta), a interpretação do negócio jurídico à luz da boa-fé permite afirmar que a vontade declarada pelo consumidor idoso, nas operações de saque em cartão de crédito consignado efetivadas no período ligeiramente posterior à edição da Lei 13.172/2015 não foi livre, tampouco legítima. Dada a contextualização, a hipótese pode ser, então, confirmada, a partir do momento em que se é possível afirmar que, na verdade, tudo leva a crer que o consumidor hipervulnerável, na ocasião, cria estar contratando não o saque via cartão de crédito consignado, mas, sim, empréstimo consignado regular, com o qual já lidava há algum tempo.

Estar-se-ia nesses casos, portanto, diante de declaração de vontade viciada ou por erro do consumidor idoso ou, então, por dolo da instituição financeira, que poderia ser facilmente solucionada com a anulação e conseguinte conversão do negócio jurídico de saque via cartão de crédito consignado para empréstimo consignado regular.

CONCLUSÃO

Certamente, a Lei 13.172/2015 contribuiu para o surgimento de nova operação de crédito consignado: o cartão de crédito consignado.

Claro é, no entanto, que, se observados os contextos histórico-legislativo e contratual que circundaram as contratações, bem como a hipervulnerabilidade do consumidor idoso (que, geralmente, figura como um dos contratantes), a interpretação de indigitados negócios jurídicos à luz da boa-fé objetiva demonstra que, a bem da verdade, neles, a declaração de vontade encontra-se inquinada por erro e/ou dolo, devendo-se, então, primar pela conversão da operação de saque via cartão de crédito consignado para empréstimo consignado regular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CATALAN, Marcos Jorge. **O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devo**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.22, n.87, p. 125-149, maio 2013. p. 130.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Lineamentos acerca da interpretação do negócio jurídico: perspectivas para a utilização da boa-fé objetiva como método**

hermenêutico. Revista de Direito Privado | vol. 31/2007 | p. 7 - 30 | Jul - Set / 2007.
DTR\2007\450.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Mulheres idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre.** Revista de Direito do Consumidor: São Paulo, v. 24, n. 100, jul./ago. 2015. p. 393 a 423.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: A boa-fé nas relações de consumo.** In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. - 5. ed. rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MONTENEGRO, Sandra Lima Alves. **La vulnerabilidade agravada, la “hiper-vulnerabilidade” o la “doble vulnerabilidade” del consumidor: um análiseis introductorio y comparativo entre Ecuador y brasil com énfasis em el mercado de salud.** Revista de direito do consumidor, Detalhes São Paulo : Revista dos Tribunais v. 22, n. 89, set. 2013), p. 29-40.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las.** Revista de Direito do Consumidor, ano 26, v. 109, jan-fev/2017, p. 397 a 421.

NISHIAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. **A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes.** Revista de Direito do Consumidor. RDC 76/13. out.-dez./2010.

REALE, Miguel. **Um artigo-chave do Código Civil.** Elaborado em 21/06/2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.html>> acesso aos 04/08/2017.

_____. **Visão Geral do Novo Código Civil.** Revista da EMERJ, v.1, n. 1, Número especial 2003. Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil, parte I, fevereiro a junho 2002. p. 38-44.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. **A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso.** Revista de Direito do Consumidor. RDC 70/139. abr. - jun./2009. p. 139-171.

Recebido em: 23/04/2019.

Aprovado em: 17/05/2019.